



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA

2ª VARA MISTA DE SOUSA



Processo nº. 1000250-55.2021.8.17.4003

Processo: 1000250-55.2021.8.17.4003
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado da Paraíba (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)
Executado(s): • EVERTON RENAN MOREIRA DE LACERDA (RG: 4279116 SSP/PB e CPF/CNPJ: 709.536.244-04)
DOM MOISES COELHO, 86 RPOXIMO AO BAR DO CLOVIS - ESTAÇÃO - SOUSA/PB - Telefone: (83) 99341-3093 - MÃE (83) 99400-2131 – DAMIANA (SOGRA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de guia de recolhimento para execução e fiscalização da pena imposta a Everton Renan Moreira de Lacerda, o qual foi condenado a cumprir uma reprimenda de 11(onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado.

O apenado iniciou o cumprimento da pena no dia 20/06/2021.

N dia 22/05/2023 foi concedido a progressão para o regime semiaberto, estando atualmente cumprindo pena no citado regime.

Na sequência a sua defesa pleiteou a retirada da tornozeleira, aduzindo que o réu trabalha como mecânico e que tal trabalho fica prejudicado pelos horários e pelo uso da tornozeleira eletrônica, requerendo a sua retirada (id. 202).

Com vista dos autos o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (id. 207).

É o que importa relatar. Passo a decidir.



Quanto ao pedido para retirada do monitoramento eletrônico tenho como impossível ante o princípio da igualdade e também da retribuição na execução penal com a prevenção geral da sociedade.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Assim sendo, ao meu sentir, a concessão do pedido para retirar o monitoramento irá gerar um precedente ilegal e imoral, pois, pela igualdade de tratamentos, qualquer outro apenado teria direito a deixar de cumprir a sua pena alegando que precisa trabalhar no período noturno e que tal benesse está em consonância com o princípio da ressocialização, o que iria gerar um caos nesta Execução Penal.

No que toca ao princípio da retribuição, os apenados desta comarca precisam entender que estão cumprindo uma pena imposta pelo Estado-Juiz, devendo esta servir de acalento e exemplo para a sociedade que necessita e precisa viver em paz e livre (princípio da retribuição com a aplicação da prevenção geral) .

Estudando o tema - princípios da retribuição e ressocialização na execução penal – o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Vol. I. parte geral / Cezar Roberto Bitencourt – 13 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008), explica de forma sucinta a necessidade da convivência dos ditos princípios na execução penal, o qual diz:

Convém antes de mais nada, distinguir a função do conceito de pena.

Segundo seu conceito a pena é “um mal que se impõe por causa da prática de um delito, portanto, conceitualmente, a pena é um castigo”. Porém admitir isto, “não significa como consequência inevitável que a função da pena seja a retribuição”.

Dito isso, numa análise sucinta das teorias jurídicas da pena, a primeira delas é a chamada teoria da retribuição ou absoluta, que a concebe como compensação da culpabilidade.

Tem-se, também, a teoria da prevenção ou relativa, que impõe poder sobre o delinquente a fim de que não volte a delinquir, a qual foi dividida em duas: preventiva geral - a qual destaca a função da pena como intimidação estatal a todos os cidadãos, a chamada “coaço psicológica”, e a preventiva especial - tendo como função a prevenção de delitos futuros e evitar a reincidência do criminoso.

Por último, tem-se, quiçá, a mais importante das funções da pena, a ressocializadora, a qual estabelece critérios para que o condenado não volte a delinquir e torne-se um cidadão digno de exercício pleno da cidadania.

A prevenção geral sustenta que é através do Direito Penal que se pode dar uma solução ao problema da criminalidade, isto porque, aplicando-se a pena ao indivíduo delinquente, o caráter pedagógico da pena influenciaria aos demais a não delinquirem, a chamada, “coaço psicológica” (Fueurbach).

Para esta teoria a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos.

A ressocialização, principalmente para quem cumpre pena no regime semiaberto, como é o caso do presente apenado, no nosso Estado da Paraíba já é por demais branda, pois os apenados que cumprem pena no citado regime, que eram para estarem recolhidos, na forma do art. 35 do CP, estão atualmente cumprido penas de forma monitorada eletronicamente, trabalhando e permanecendo em suas casas.

Logo, o deferimento do pedido do apenado resta impossível ante a aplicação da igualdade a da retribuição da pena com a prevenção geral da sociedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada do monitoramento eletrônico.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa de todo o teor da presente decisão.

Sousa – PB, data e assinatura do sistema.

